

AO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA DESENVOLVE/SP POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO Nº 001/2025.

Ref.: PROCESSO Nº 187/2024.

LICITAÇÃO Nº 001/2025.

PROPEG COMUNICAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe identificada, doravante denominada simplesmente PROPEG, por intermédio do seu representante cadastrado, vem à presença desta Douta Comissão, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

com fundamento no item 13.4.3 do edital do certame, em face dos Recursos Administrativos interposto pela licitante **TECH AND SOUL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.4.3 do Edital em exame, os licitantes dispõem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da disponibilização dos recursos apresentados, para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo.

Considerando que a comunicação dos recursos administrativos interpostos ocorreu no dia 12 de março de 2026, computando-se o quinquídio, é de se constatar que o termo final para interposição das contrarrazões é o dia 19



de março de 2026. Assim, protocolizada nesta data, inegável é a tempestividade da presente peça.

No que diz respeito a PROPEG, em breve síntese, alega a **TECH AND SOUL** que:

1. A PROPEG deve ser desclassificada por inadequação da mensagem principal por risco jurídico de propaganda enganosa
2. A redução nota da PROPEG em virtude de equívoco na contagem da experiência profissional e desta Agência no caderno Capacidade de Atendimento.
3. A redução nota da PROPEG em virtude de supostamente ter apresentado de profissional com formação acadêmica em desacordo com o edital.

Ainda, com relação à sua própria proposta, alega a **RECORRENTE** que:

A revisão de sua nota técnica revisada para mais em virtude da necessária reavaliação de elementos objetivos de ponderação técnica.

Contudo, conforme será demonstrado, os recursos interpostos se trata de mero inconformismo pela derrota no certame, travestido de argumentação jurídica.

1.DOS PEDIDOS DA TECH AND SOUL

1.1 DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA MENSAGEM PRINCIPAL: RISCO JURÍDICO DE PROPAGANDA ENGANOSA

A recorrente sustenta que a proposta da PROPEG ao utilizar a expressão “SIM” no conceito “Crédito Simplificado. Sim, é pra você”,



poderia induzir o público à percepção de concessão automática de crédito e, portanto, caracterizar risco de propaganda enganosa.

A peça recursal busca substituir o coerente julgamento da D. Subcomissão Técnica da PROPEG por uma interpretação hipotética do impacto jurídico da mensagem, sem demonstrar violação objetiva ao edital ou às normas aplicáveis à comunicação institucional.

A afirmação de que o conceito induziria o público a erro não é acompanhada de qualquer prova técnica, pesquisa de recepção de mensagem ou análise de impacto comunicacional, tratando-se apenas de conjectura retórica utilizada para sustentar pedido de desclassificação. Ao contrário do que a recorrente sustenta, a peça questionada em momento algum informa sobre aprovação automática de crédito. A peça e o conceito proposto pela PROPEG tinham como objetivo comunicar sobre a simplificação da burocracia do crédito oferecido pela Desenvolve SP

Ademais, não há, no recurso, demonstração objetiva de inveracidade fática, requisito indispensável para a configuração de publicidade enganosa, nos termos do Código de Autorregulamentação Publicitária do CONAR. A mera alegação de propaganda enganosa advinda de interpretação bastante peculiar da recorrente, não tem o condão desconstruir o correto e coerente conceito proposto pela PROPEG, tanto é assim que a D. Subcomissão o entendeu e o avaliou de forma correta.



1.2 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DIRETRIZ TÉCNICA: NOMENCLATURA E IDENTIDADE DO PRODUTO

Sustenta a TECH AND SOUL que a PROPEG falhou em sua proposta técnica ao nomear o produto como “Crédito Simplificado”, suprimindo o nome da detentora do produto, a Desenvolve SP.

Contudo, na verdade, a recorrente fez uma interpretação confusa e peculiar misturando elementos conceituais de campanha e nomenclatura institucional do produto em relação a proposta da PROPEG.

As peças integrantes da proposta técnica demonstram, de forma inequívoca, que a marca Desenvolve SP foi reiteradamente aplicada em conjunto com a assinatura institucional do Governo do Estado de São Paulo, compondo o final das comunicações e preservando a chancela pública do produto.

Em nenhuma das aplicações o nome “Crédito Simplificado” aparece isolado como marca autônoma ou desvinculado da origem institucional. Ao contrário, a estrutura adotada segue modelo consagrado na comunicação pública de produtos financeiros, no qual o nome do produto é apresentado em destaque para facilitar a compreensão do público-alvo, sempre acompanhado da identificação formal do ente público responsável.

“Crédito Simplificado” constitui a denominação do produto financeiro objeto da comunicação, e não substituição da marca Desenvolve SP, como quer fazer crer a recorrente.



A estratégia adotada reflete técnica adequada de arquitetura de comunicação, preservando a identidade institucional e, simultaneamente, conferindo clareza à oferta. O conjunto visual das peças, incluindo elementos gráficos, cores, tipografia e assinaturas institucionais, afasta qualquer possibilidade razoável de confusão com agentes financeiros privados. Não houve ocultação da origem pública, tampouco descaracterização do papel institucional da Desenvolve SP como agência de fomento.

Dessa forma, não se verifica violação ao briefing, às normas de identidade visual ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A alegação recursal baseia-se em leitura isolada de expressão nominal, desconsiderando o contexto integral das peças e a coerência do sistema de comunicação apresentado.

1.3 DO SUPOSTO ERRO DE POSICIONAMENTO TÉCNICO E VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO BRIEFING: RAPIDEZ VERSUS AGILIDADE

Aduz a TECH AND SOUL que a PROPEG teria cometido um equívoco conceitual ao utilizar em algumas peças o termo “Crédito Rápido”, quando deveria utilizar agilidade.

A campanha desenvolvida pela Propeg não promete concessão automática, irrestrita ou desvinculada de análise técnica. Ao contrário, explicita prazos objetivos e verificáveis, como análise em até um dia útil e liberação em até vinte dias, traduzindo em linguagem acessível atributos operacionais reais do produto.



O termo “rápido” foi empregado como expressão comunicacional de celeridade administrativa, sustentada por dados concretos e mensuráveis, não como promessa de liberalidade creditícia.

Do ponto de vista semântico e estratégico, não há antagonismo entre “agilidade” e “rapidez”. A primeira refere-se ao atributo interno do processo. A segunda traduz, para o público externo, a percepção do resultado desse processo eficiente. A comunicação converteu característica técnica em benefício compreensível ao micro e pequeno empreendedor, em consonância com as boas práticas de comunicação institucional orientada ao cidadão. Tal conversão não configura desvio conceitual, mas sim exercício legítimo de tradução estratégica do briefing em linguagem publicitária adequada.

Portanto, não procede, igualmente, a tentativa de associar o uso da palavra “rápido” a práticas de crédito privado predatório. O conjunto das peças mantém tom institucional, apresenta condições claras, explicita limites e prazos e preserva a identidade pública da Desenvolve SP. Não há qualquer elemento que induza à compreensão de concessão automática ou sem critérios, tampouco que descaracterize o posicionamento de agente de fomento governamental.

1.4 DO SUPOSTO EQUÍVOCO NA CONTAGEM DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A recorrente alega que a D. Subcomissão teria incorrido em erro ao pontuar a profissional Letícia Santos apresentada pela PROPEG, contabilizando o período em que ela atuou sob o regime de estágio.



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083

RIO DE JANEIRO Rua Laura Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123

BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500

GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997

RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52071-170, Recife – PE – (81) 3036-8500

SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155

Tal interpretação não encontra respaldo no instrumento convocatório. O edital limitou-se a exigir a comprovação de experiência profissional na área, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do vínculo ou vedação expressa à consideração de atividades desenvolvidas na condição de estagiário.

À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras expressamente previstas no edital, não sendo admissível a criação posterior de limitações ou critérios não previstos no instrumento convocatório.

A interpretação restritiva defendida pela recorrente implicaria introdução indevida de requisito não previsto no edital, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem os procedimentos licitatórios. Assim, considerando que o instrumento convocatório exigiu apenas experiência profissional na área, sem qualquer distinção quanto à forma de exercício das atividades, não há fundamento jurídico para desconsiderar o período de estágio devidamente comprovado como parte da experiência profissional apresentada.

Nesse contexto, não havendo no edital disposição que exclua o período de estágio do cômputo da experiência profissional, revela-se plenamente legítima a sua consideração, sobretudo quando demonstrada a efetiva atuação do profissional em atividades correlatas ao objeto da contratação.



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083

RIO DE JANEIRO Rua Laura Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123

BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500

GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997

RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52071-170, Recife – PE – (81) 3035-8500

SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155

1.5 DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PONTUAÇÃO DA FORMAÇÃO ACADÊMICA DO PROFISSIONAL DA PROPEG

Ainda no que diz respeito a Capacidade de Atendimento da PROPEG, sustenta a recorrente que há impropriedade em relação a atribuição de pontuação máxima pela formação do profissional Luiz Celestino em razão da formação em Desenho Industrial.

Ocorre que, conforme a tabela oficial do MEC constante no documento anexado¹, constata-se que o curso Desenho Industrial está expressamente enquadrado na Subárea: Design, a qual integra a Área: Comunicação e Artes.

A própria estrutura da tabela demonstra a organização hierárquica adotada pelo Ministério da Educação, situando Design como subárea pertencente ao campo maior da Comunicação e Artes, sendo Desenho Industrial um dos cursos nela compreendidos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que Desenho Industrial integra a área de Comunicação, por meio de seu enquadramento na Subárea Design, inserida na Área Comunicação e Artes. Trata-se, portanto, de reconhecimento formal de vinculação acadêmica ao campo da Comunicação, afastando qualquer interpretação de que o curso estaria dissociado dessa área de conhecimento.

Por fim, importa salientar a carreira do profissional de mais de 20 anos de experiência atuando exclusivamente como diretor de arte em diversas agências de publicidade, atendendo o mais diversos anunciantes e com pós-graduação em Design de Conteúdo Digital pela Unifacs.

¹ link: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/consulta_artes.pdf



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083

RIO DE JANEIRO Rua Laura Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123

BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500

GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997

RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheira, CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500

SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155

2. DA ALEGADA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS DE PONDERAÇÃO TÉCNICA (QUESTÕES SUBJETIVAS).

2.1 DA PONDERAÇÃO DA COMPLEXIDADE E INOVAÇÃO (RELATOS DE SOLUÇÃO)

Requer a TECH AND SOUL a reavaliação da pontuação atribuída ao seu relato de solução “Art Hits 3”, sob a justificativa de que o relato é um exemplo de alta complexidade.

Em primeiro lugar, o recurso busca transformar a discordância quanto à pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica em suposta falha objetiva de avaliação.

Os critérios objetivos de avaliação dos Relatos de Solução de Problemas de Comunicação estão dispostos no item 6.2 do edital são claros e em momento algum dispõe, como quer fazer crer a recorrente, que a utilização de IA ensejaria uma pontuação melhor ou seria algum requisito. Não se estabelece qualquer correlação automática entre o uso de determinada tecnologia e a pontuação atribuída, mas sim a análise integrada de planejamento estratégico, execução da solução e resultados obtidos.

Ademais, a peça recursal busca reduzir a coerente análise da Subcomissão, a um único aspecto, grau de inovação tecnológica, que sequer consta como requisito no instrumento convocatório.

No mais, em relação a diferença na pontuação concedida pelos avaliadores é absolutamente normal que existam variações interpretativas entre avaliadores em procedimentos licitatórios e justamente por isso, utiliza-se a média das notas dos três avaliadores. Assim, a existência de notas distintas não configura, por si só,



contradição material ou erro de julgamento, mas consequência natural do processo avaliativo.

Importa ressaltar que o Edital não estabelece relação automática entre a existência de comentários positivos e a atribuição da nota máxima, sendo legítima a diferenciação de pontuação dentro da faixa de avaliação quando o atendimento ao critério, embora satisfatório, não atinge o grau máximo de excelência técnica.

Logo, a alegação de que o relato da recorrente teria sido subavaliado não demonstra que ocorreu violação objetiva às regras do edital nem erro material na atribuição das notas, limitando-se a expressar inconformismo com o resultado da avaliação técnica. Em razão disso, o pedido de reavaliação da pontuação do relato carece de fundamento jurídico e técnico suficiente para justificar a revisão do julgamento realizado.

2.2 DAS SUPOSTAS CONTRADIÇÕES MATERIAIS ENTRE AVALIADORES E A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO DE NOTAS

A recorrente sustenta a existência de contradições materiais entre avaliadores e pleiteia a harmonização de notas.

Ocorre que, não aponta qualquer vício objetivo, erro material ou descumprimento dos critérios expressamente previstos no Edital, limitando-se a externar inconformismo com o resultado do julgamento e a pretender a substituição do juízo técnico regularmente exercido pela Subcomissão Técnica por uma nova valoração subjetiva favorável à recorrente. Tal pretensão não encontra amparo no regime jurídico das licitações regidas pela Lei nº 12.232/2010, nem se compatibiliza com os princípios do julgamento objetivo, da



discricionariedade técnica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento apócrifo das propostas técnicas.

O simples fato de a TECH AND SOUL não ter obtido a pontuação igual dos três avaliadores em determinados subquestos não configura, por si só, ilegalidade ou vício de motivação, sobretudo quando as justificativas apresentadas indicam atendimento parcial ou adequado dentro da escala de pontuação prevista.

Se a interpretação da recorrente fosse verdadeira, o mais lógico seria a harmonização para baixo, reduzindo-se a maior nota alcançada para se compatibilizar com as outras duas muito menores arbitradas pelos outros avaliadores. Ou seja, a nota final nesses quesitos deveria ser ainda menor do que a concedida.

Não se exige, para a validade do julgamento, a indicação exaustiva de cada trecho da proposta que poderia ser aprimorado, basta que a fundamentação seja compatível com os parâmetros objetivos do edital, como efetivamente ocorreu. A alegada contradição entre elogios e notas inferiores à máxima igualmente não se sustenta. A lógica do julgamento técnico não se resume a uma dicotomia entre “atende” ou “não atende”, mas opera por gradação, permitindo reconhecer méritos sem, contudo, atribuir pontuação máxima quando a proposta não se destaca de forma plena em todos os aspectos avaliados.

Admitir a tese da recorrente implicaria esvaziar a própria função da escala de pontuação e impor à Administração a obrigação indevida de conceder nota máxima sempre que não houver reprovação expressa, o que não encontra respaldo no Edital nem na jurisprudência administrativa.



Portanto, a tentativa da TECH AND SOUL de harmonizar suas notas para maior, pois não possui coerência e nem amparo legal.

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DA REAVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA TECH AND SOUL

A Recorrente, ao arripio da Lei 12.232/10 e do instrumento convocatório, pleiteia uma nova avaliação da sua proposta técnica, agora de forma identificada e explanada extemporaneamente.

Tal pleito se mostra completamente descabido e ilegal. O edital em epígrafe traz como rito, o julgamento das propostas técnicas de forma apócrifa. Diversos itens fazem alusão direta a apocrificidade das propostas. Vejamos:

5.5.2.1 Os documentos e informações e o caderno específico mencionados no item 5.5 não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada e possibilite a identificação da autoria deste antes da abertura do Invólucro nº 2.

5.9.2 Os documentos e informações e o caderno específico mencionados no item precedente não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada e possibilite a identificação da autoria deste antes da abertura do Invólucro nº 2.

12.3.2 A Comissão Julgadora da Licitação deverá adotar os cuidados necessários para preservar o sigilo quanto à autoria da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária até a abertura do INVÓLUCRO Nº 2 - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (VIA IDENTIFICADA).



Não por outra razão, o edital dispõe exatamente o que prevê o art. 6º, IV, da Lei nº 12.232/2010 que consagra o princípio do julgamento apócrifo e assegura o anonimato das propostas como meio de garantir a imparcialidade na avaliação técnica.

Essa sistemática, que veda a identificação das propostas, impõe limites lógicos ao escopo do recurso administrativo. Leciona Marçal Justen Filho², ao comentar o Art. 6º, inciso IV, da Lei nº 12.232/2010 que, a padronização formal das propostas técnicas é essencial para garantir o anonimato, impedindo que a Subcomissão Técnica identifique a autoria das propostas ou atribua valor diferenciado com base em aspectos formais. Esse dispositivo, de forma intencional, incorpora regras que promovem a apocrificidade das propostas técnicas, avaliadas por uma subcomissão com expertise técnica. A avaliação de forma anônima das propostas é fundamental para que a subcomissão promova um julgamento justo, priorizando a imparcialidade do processo.

No presente caso, a Subcomissão Técnica observou rigorosamente essa exigência, avaliando a proposta da TECH AND SOUL de forma anônima e com base nos critérios objetivos do edital, assegurando a imparcialidade do processo. O pedido de reavaliação da proposta técnica de forma identificada, contraria o espírito do julgamento previsto no edital e desrespeita o princípio da isonomia, pois compromete a neutralidade do julgamento e a segurança do certame.

Nesse sentido, mesmo o recurso sendo um direito inalienável, subjetivo e pessoal do licitante, inerente à sua participação no processo licitatório, não pode a recorrente se utilizar de peça recursal

² Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010 / Marçal Justen Filho. Belo Horizonte : Fórum, 2020



para tecer, de forma tardia, esclarecimentos complementares das propostas para a subcomissão e com isso solicitar aumento de sua nota.

No mais, a Subcomissão Técnica é soberana nas suas decisões, até por isso, seus membros possuem a devida qualificação técnica para realizar o julgamento das propostas, pautado em critérios objetivos, técnicos e previstos em edital, o que ocorreu no caso do julgamento da Recorrente.

No mesmo diapasão, os Tribunais vêm decidindo pela soberania das decisões das Subcomissões Técnicas. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS QUE EXIGEM CONHECIMENTO ESPECÍFICO. PROPOSTA COM ELEMENTOS ESTRANHOS ÀS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A homologação e a adjudicação do objeto do certame não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo licitatório. Considerado nulo o procedimento licitatório, nulas também serão a homologação e a adjudicação, visto que não poderiam substituir sem o procedimento que lhes sustenta. Preliminar afastada. 2. O julgamento das propostas técnicas, em licitações para contratação de serviços de publicidade, deve ser feito por uma subcomissão técnica, em respeito ao art. 10, § 1º, da Lei 12.232/2010.3. Em certos momentos é necessário conhecimento técnico para avaliação das propostas. Aí reside a discricionariedade técnica, a qual não se confunde com a discricionariedade administrativa porque não permite juízos de conveniência ou oportunidade. O que se admite nesses casos é que a subcomissão técnica, com base em seus conhecimentos da área da Publicidade, de modo equânime e imparcial, avalie a adequação das



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083


RIO DE JANEIRO Rua Laura Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123

BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500

GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997

RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2.939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500

SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2.986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155

 propeg.com.br

propostas aos critérios objetivos de julgamento. **4. O controle da discricionariedade técnica somente seria possível mediante perícia e em situações excepcionais. Caso contrário, admitindo-se tal discussão em Juízo tão somente para rever a pontuação atribuída às propostas, estar-se-ia a legitimar a substituição da referida subcomissão técnica designada pela Administração por perito designado pelo Poder Judiciário, em grave afronta à separação de Poderes. Precedentes. 5. Há razão de ordem racional para a legislação de regência - Lei 12.232/2010 - exigir a constituição de subcomissão para julgamento das propostas técnicas, cujos membros devem possuir formação em Comunicação, Publicidade ou Marketing, ou atuar em alguma dessas áreas (art. 10, § 1º). Evidente que a necessidade advém da própria natureza dessas propostas, fazendo-se necessário o especial saber das áreas afins.**6. O acesso aos autos do processo administrativo é garantia constitucional, a que a doutrina denomina de princípio do acesso aos elementos do expediente ou direito de vista. Seu fundamento é o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o qual preceitua ser direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse geral, ressalvadas as sigilosas. In casu, o fato de não ter sido concedida vista dos autos do processo administrativo à apelante não impõe a concessão da ordem. A uma, porque a violação do direito de vista não é objeto do mandamus, e, a duas, porque a apelante poderia ter feito uso ou de ação cautelar de exibição de documentos ou do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/20097.... Destarte, não havendo indícios de que tal parcela tenha sido considerada pela subcomissão técnica quando da atribuição de pontos, não se há falar em exclusão da concorrência. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70059597344 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2014)

No caso concreto, observa-se que a subcomissão realizou o julgamento das propostas de forma fundamentada, escrupulosa e individualmente por cada membro, sendo publicado item a item em estrita conformidade com o instrumento convocatório.



Portanto, não merece prosperar o pleito da TECH AND SOUL de um novo julgamento de sua proposta de forma identificada e comentada violando frontalmente a isonomia do certame

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Considerando os fatos apresentados, percebe-se que as alegações e pleitos da Recorrente não possuem qualquer substrato técnico ou legal, não merecendo prosperar, devendo ser mantida a pontuação já atribuída pela Subcomissão Técnica à **TECH AND SOUL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

Pelo exposto, também deve ser mantida a pontuação atribuída corretamente à **PROPEG**, assim como mantida a sua classificação em 1º lugar no certame.

Diante do apresentado, requer a **PROPEG COMUNICAÇÃO S/A** ao **Senhor Diretor Presidente da DESENVOLVE/SP Por Intermédio Da Comissão Julgadora Da Licitação nº 001/2025** que negue provimento aos Recurso Administrativo interposto pela **TECH AND SOUL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** para:

- 1) Manter inalteradas as notas da **PROPEG**.
- 2) Manter classificada a **PROPEG** em 1º lugar no certame.
- 3) Manter inalteradas as notas atribuídas a **TECH AND SOUL** mantendo-a classificada em 3º lugar.

Nestes termos, pede deferimento.

19 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br VITÓRIA CRISTINA ARAÚJO LIMA
Data: 19/03/2026 14:16:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROPEG COMUNICAÇÃO S/A
VITÓRIA CRISTINA ARAÚJO LIMA
ATENDIMENTO



SÃO PAULO Av. Gomes de Carvalho, 1.507, Bloco B, Conj. 132, 13º andar – Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo – SP – (11) 2645-6083
RIO DE JANEIRO Rua Lauro Müller, 116, Torre Rio Sul, sala 1.808, 18º andar – Botafogo, CEP 22290-160, Rio de Janeiro – RJ – (21) 3993-1123
BRASÍLIA Setor de Divulgação Cultural, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Gate One – Acesso A, 1º andar, CEP 70070-350, Brasília – DF – (61) 3433-0500
GOIÂNIA Av. T-7, Quadra R-34, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, 371, sala 1.410, 14º andar, CEP 74140-140, Goiânia – GO – (62) 3095-7997
RECIFE Av. Agamenon Magalhães, 2939, Edifício International Business Center, sala 1.308, 13º andar – Espinheiro, CEP 52021-170, Recife – PE – (81) 3036-8500
SALVADOR Av. Sete de Setembro, 2986 – Barra, CEP 40130-001, Salvador – BA – (71) 3338-6155